



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 674, DE 2015 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 146/2015

Aviso nº 191/2015 - C. Civil

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 904.756.882,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade das despesas; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1 a 15. (relator ad hoc: DEP. CAIO NÁRCIO e relator revisor: SEN. ELMANO FÉRRER).

DESPACHO:

AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- Emendas apresentadas (15)
- Parecer do relator adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 674, DE 19 DE MAIO DE 2015.

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 904.756.882,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 904.756.882,00 (novecentos e quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2012		Agricultura Familiar							243.274.009
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
21 244	2012 0359	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)							243.274.009
21 244	2012 0359 6505	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) - Nacional (Crédito Extraordinário)							243.274.009
									243.274.009
TOTAL – FISCAL									243.274.009
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									243.274.009

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2058		Política Nacional de Defesa							114.970.494
		PROJETOS							
05 153	2058 14VW	Apoio Logístico às Forças de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro							114.970.494
05 153	2058 14VW 6500	Apoio Logístico às Forças de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - No Município do Rio de Janeiro - RJ (Crédito Extraordinário)							114.970.494
									110.329.464
									4.641.030
TOTAL – FISCAL									114.970.494

TOTAL – SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	114.970.494

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

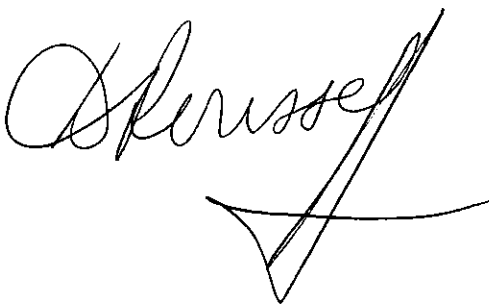
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2040	Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							546.512.379
		ATIVIDADES							
06 182	2040 22BO	Ações de Defesa Civil							546.512.379
06 182	2040 22BO 6503	Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)							546.512.379
			F	3	2	90	0	300	371.000.000
			F	4	2	90	0	300	175.512.379
TOTAL – FISCAL									546.512.379
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									546.512.379

Mensagem nº 146

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 674, de 19 de maio de 2015, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 904.756.882,00, para os fins que especifica”.

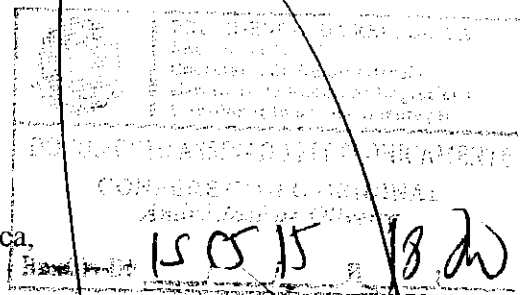
Brasília, 19 de maio de 2015.



SAJ
EM nº 00062/2015 MP

Brasília, 15 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,



1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor global de R\$ 904.756.882,00 (novecentos e quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais), conforme discriminado a seguir:

R\$ 1,00

Discriminação

Aplicação

Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA

243.274.009

Ministério do Desenvolvimento Agrário (Administração direta)

243.274.009

Ministério da Defesa - MD

114.970.494

Ministério da Defesa (Administração direta)

114.970.494

Ministério da Integração Nacional - MI

546.512.379

Ministério da Integração Nacional (Administração direta)

546.512.379

Total

904.756.882

2. No âmbito do MDA, os recursos propostos viabilizarão o pagamento de parcelas do Benefício Garantia-Safra (Safra 2013-2014), de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para cerca de 260 mil famílias de agricultores participantes do Programa Garantia-Safra, de modo a minimizar os efeitos da duração e da intensidade da estiagem verificada nas localidades acometidas. Acrescenta-se que grande parte dos Municípios na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE apresentou perdas nas suas culturas. Estima-se que a

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional
MPV nº 679/2015
Fls. 7
Embrasa

de 80% dos agricultores familiares que aderiram ao citado Programa tiveram perdas superiores a 50% da produção estimada, fazendo jus ao benefício.

3. Em relação ao MD, o crédito permitirá assegurar a extensão da Operação São Francisco, de 1º de abril a 30 de junho de 2015 (quinta e última etapa), mediante o emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem no Estado do Rio de Janeiro, em particular na região do Complexo da Maré. A citada operação teve início em abril de 2014 para fazer frente aos ataques às Unidades de Polícia Pacificadora - UPPs, desencadeados por organizações criminosas instaladas no Complexo, com o intuito de desestabilizar o processo de pacificação desenvolvido no referido Estado. Além das organizações criminosas, também estão homiziadas no Complexo grupos rivais, gerando permanente estado de tensão e eventuais confrontos entre eles.

4. Em relação ao MI, a medida possibilitará o atendimento às populações vítimas de desastres naturais, notadamente nos casos reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública, tendo por consequência os riscos a que as populações daquelas localidades estão expostas; ademais, serão alocados recursos para intervenções de resposta a desastres, tais como as seguintes:

- aquisição de alimentos, disponibilização de cestas básicas e outros itens para socorro e assistência – R\$ 66,0 milhões;

- promoção do abastecimento de água para consumo, mediante distribuição de água em carros-pipa pelo governo federal – R\$ 234,0 milhões, e pelos Estados – R\$ 71,0 milhões; e

- edificação de adutoras de engate rápido – R\$ 97,8 milhões, perfuração e recuperação de poços, construção de pequenos sistemas de abastecimento de água, e o restabelecimento de infraestruturas locais avariadas, de forma a evitar, inclusive, que os danos atualmente existentes resultem em prejuízos maiores para as referidas estruturas físicas – R\$ 77,7 milhões.

5. A relevância e a urgência do presente crédito justificam-se:

- a) no MDA, devido à intensidade do fenômeno da estiagem, considerada a pior dos últimos cinquenta anos, exigindo intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população;

- b) no que concerne ao MD, pela necessidade premente de dar continuidade ao emprego das Forças Armadas, tornando efetiva a presença do Estado para garantia da lei e da ordem, no Estado do Rio de Janeiro, em face da ameaça à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio; e

- c) no MI, pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos, de água para consumo e a recuperação das estruturas físicas avariadas.

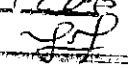
6. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

7. Nessas condições, tendo em vista a relevância e a urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

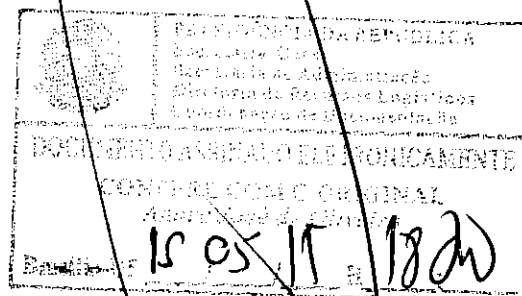
Respeitosamente,

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 674/2015

Fls. 8 Rubrica: 

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho





SENADO FEDERAL

EMENDAS

Nº-S 1 A 15 OFERECIDAS À MPV 674, DE 2015

Apresentadas perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre a Medida Provisória nº 674, de 2015, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 904.756.882,00, para os fins que especifica”.

Parlamentar	Nº da Emenda	Qtde	Total por Parlamentar
ADEMIR CAMILO	7	1	1
CARMEN ZANOTTO	10	1	1
EDUARDO AMORIM	3	1	1
GIACOBO	4 a 6	3	3
GORETE PEREIRA	14	1	1
HÉLIO LEITE	1	1	1
JHC	15	1	1
JOZI ROCHA	12 e 13	2	2
MARCELO MATOS	9	1	1
PAUDERNEY AVELINO	8	1	1
RENATA ABREU	2	1	1
WEVERTON ROCHA	11	1	1

Total de Emendas: 15



CONGRESSO NACIONAL

Emenda - 00001

MP 674/2015

Mensagem nº 146, na origem

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2015	Proposição Medida Provisória nº. 674/2015			
Deputado	autor <i>Helio Leite</i>	nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber:

Art. - Os atos concessórios de drawback vencidos em 2014 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2014; ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009; do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; do art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de Julho de 2011; do art. 21 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012; ou do art. 20 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013; relativos à NCM 5307.10.10, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação pelo período de 18 (dezoito) meses.

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida se justifica pelo fato de que alguns países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros enfrentaram no período taxa de câmbio desfavorável que, embora tenha melhorado nos últimos meses, prejudicou sensivelmente nossa competitividade externa, sobretudo quando os maiores exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo mantêm suas moedas depreciadas de forma a manter a competitividade de suas exportações. Como se não bastasse, países como a Índia e Bangladesh, além de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras.

Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas destas exportações que deixarão de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas aos Atos Concessórios de Drawback que tiveram seus prazos de execução expirados antes que o mercado internacional voltasse a crescer, e que a indústria doméstica pudesse exportar normalmente.

EMENDA 00001

Para que a indústria nacional não venha a ter, em função de seus Atos Concessórios vencidos, de dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos à compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção, requer-se a extensão por um período de 18 (dezoito) meses.

A partir dessa nova realidade cambial as exportações brasileiras deverão reagir positivamente, possibilitando assim o cumprimento integral das comprovações dos atos concessórios ainda pendentes.

PARLAMENTAR

Fls 2/2

Helio Leite

[Handwritten signature]





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00002

MP 674/2015

Mensagem nº 146, na origem

A

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 674 /2015 - CN

DE

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 674, de 20 de maio de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º O artigo 33 da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.33.....
.....

§ 3-A. A emissora que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento ao Poder Concedente no período compreendido entre os 9 (nove) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo de outorga.

§ 3-B. A emissora que não apresentar o requerimento de trata o § 3-A até os 6 (seis) meses anteriores ao término do prazo da outorga deverá ser notificada sobre a expiração do mesmo em até 30 (trinta) dias.

§ 3-C. A notificação de que trata o § 3-B deverá prever o aviso de recebimento, independente do meio utilizado para o envio da notificação.

§ 3-D. Caso o Ministério das Comunicações não observe o previsto no § 3-B e na ausência do pedido de renovação até o ultimo dia de outorga pelo radiodifusor, não será cabível abertura de processo de perempção ou extinção da outorga, até que a emissora de radiodifusão seja devidamente notificada e seja concedido prazo adicional de 90 dias para a regularização do pedido de renovação.” (NR)

Art 3º Os exploradores dos serviços de radiodifusão que atendam o disposto no §3º do Art. 33 da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, e que não tenham requerido a renovação da respectiva outorga no prazo legal, poderão solicitá-la nos seis primeiros meses de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os exploradores que solicitarem renovação nos termos do caput aplica-se o disposto no §4º do Art. 33 da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, contados a partir da solicitação de que trata este artigo.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

RA

JUSTIFICA

A radiodifusão brasileira é um caso de sucesso. Segundo o atlas Mídia Dados Brasil 2014, a televisão aberta e gratuita está presente em todos os municípios brasileiros e em mais de 97% dos domicílios do país. Essa alta capilaridade é atendida por mais de 10 mil geradoras e retransmissoras de televisão e igual quantidade de emissoras de rádio.

Em que pese esses números atestem o incontestado sucesso da televisão aberta no país, o seu alto grau de desenvolvimento traz a reboque uma mazela administrativa: a dificuldade de gerenciamento dessa numerosa rede de entidades concessionárias, autorizatárias, permissionárias e consignatárias dos serviços de radiodifusão. Dentre os problemas administrativos com os quais o Ministério das Comunicações tem que lidar está o prazo de renovação das outorgas.

Em uma segunda modificação ao artigo do CBT, instituímos a garantia aos radiodifusores de serem informados, em tempo hábil, do término do prazo da outorga.

Pela proposta, apenas para aqueles radiodifusores que porventura deixarem de solicitar a renovação entre os 9 (nove) e os 6 (seis) meses anteriores ao término - isto é após transcorrida a primeira metade do prazo para solicitação da prorrogação - deverá ser emitida notificação. Ademais, essa informação deverá se dar com aviso de recebimento, independentemente do meio utilizado para a comunicação.

Como medida para sanar os percalços administrativos que resultaram das reiteradas perdas de prazos de renovação, instituímos uma "anistia" processual no setor. Pela proposta, nos seis primeiros meses de vigência da nova lei, os radiodifusores que cumprirem todos os requisitos legais poderão requerer a renovação de suas outorgas sem prejuízos à atividade. Em conjunto com essa medida, também propomos que seja mantido o princípio da aprovação tácita, já em vigência no referido artigo do CBT. Assim, as entidades que solicitarem a renovação no prazo concedido nesta moratória terão seus pedidos validados no prazo de 120 dias, em caso de eventual postura silente do Poder Público.

CÓDIGO	 RENATA ABREU	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
			SP	PTN
DATA	ASSINATURA			
21/05/2015				



CONGRESSO NACIONAL

Emenda - 00003

MP 674/2015

Mensagem nº 146, na origem

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/05/2015	Medida Provisória nº 674, de 19 de maio de 2015.			
Autor Senador Eduardo Amorim			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>x</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 674, de 2015, renumerando-se os subsequentes:

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-F As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor



SF/15643.95225-12

Página: 1/2 21/05/2015 16:06:37

08906f17816ce7f5ffc5350c1d04b8a733159004

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda - 00004

MP 674/2015

Mensagem nº 146, na origem

ESP/

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 674_/2015 - CN

1 DE 2

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência de sua autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais

CÓDIGO 1968	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Giacobbo	UF PR	PARTIDO PR
DATA 21/05/2015	ASSINATURA 		



* C D 1 5 0 7 0 0 9 4 3 4 1 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

ESF

Emenda - 00005

MP 674/2015

Mensagem nº 146, na origem

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 674_/2015 - CN

1 DE 2

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiárias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o caput vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. 2º da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§ 6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00006

MP 674/2015

Mensagem nº 146, na origem

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 674_/2015 - CN

1 DE 2

Inclua-se onde couber:

TEXTO

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§ 1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o *caput* e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no § 2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o § 3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham,

emenda 006

respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1968	Deputado Giacobbo	PR	PR
DATA	ASSINATURA		
21/05/2015			





Emenda - 00007

MP 674/2015

Mensagem nº 146, na origem

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 674/2015 - CN

PAGINA

DE

TEXTO

INCLUIR/SUPLEMENTAR

06.182.2040.22BO.XXXX – Ações de Defesa Civil – no Estado de Minas Gerais
GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 300
VALOR: R\$ 10.000.000,00

CANCELAR

06.182.2040.22BO.6503 – Ações de Defesa Civil - Nacional
GND 4 RP 2 MOD 90 FTE 300
VALOR: R\$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

As regiões Norte e os Vales do Jequitinhonha e Mucuri sofrem com os longos períodos de estiagem, em momentos em que há falta de água até para o consumo humano. Em 2015 a previsão é que a seca será mais grave. Essa emenda visa dotar os órgãos executores de recursos para perfuração e equipagem de poços artesianos, para oferecer água para agricultura e consumo humano, bem tão essencial para sobrevivência.

CÓDIGO

520

NOME DO PARLAMENTAR

ADEMIR CAMILO

UF

PROS

PARTIDO

MG

DATA

/ /

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00008

MP 674/2015

E: Mensagem nº 146, na origem

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 674 / 2015 - CN

DE

TEXTO

Acrescenta-se ao Anexo a seguinte programação orçamentária:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional

Unidade: 53101 - Ministério da Integração Nacional

Func. Programática 06.182.2040.22BO.0013 (Ações de Defesa Civil – Amazonas)

GND: 4, Esfera: Fiscal, MOD. Aplicação: 30, RP: 2, Fonte: 300, IU: 0,

Valor: R\$ 10.000.000, 00 (dez milhões de reais)

Acrescenta-se ao Anexo a seguinte programação orçamentária:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional

Unidade: 53101 - Ministério da Integração Nacional

Func. Programática 06.182.2040.22BO.0013 (Ações de Defesa Civil – Amazonas)

GND: 3, Esfera: Fiscal, MOD. Aplicação: 30, RP: 2, Fonte: 300, IU: 0

Valor: R\$ 30.000.000, 00 (trinta milhões de reais).

Cancelamento

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional

Unidade: 53101 - Ministério da Integração Nacional

Func. Programática. 06.182.2040.22BO.6503 (Ações de Defesa Civil – Nacional – Crédito Extraordinário)

Esfera: Fiscal

GND: 3

MOD. Aplicação: 90

RP: 2

Fonte: 300

IU: 0

Valor: R\$ R\$ 40.000.000, 00 (quarenta milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA VISA OFERECER AO Estado do Amazonas recursos direcionados ao serviço de Defesa Civil para atendimento dos municípios e suas famílias afetadas pelos desastres naturais ocorridos pelas enchentes nos rios do Amazonas.

CÓDIGO

1622

NOME DO PARLAMENTAR

Lawderney Nélino

UF

AM

PARTIDO

DEM

DATA

26/05/2015

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

Emenda - 00009

MP 674/2015

Mensagem nº 146, na origem

ESP/

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 674/2015 - CN

1 DE 1

TEXTO

Emenda ao Texto do Anexo da Medida Provisória nº 674/2015.

Onde lê-se:

Órgão: 53000- MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade Orçamentária: 53101 - Ministério da Integração Nacional
Funcional Programática: 06 182 2040 22BO 6503
Atividade: Ações de Defesa Civil – NACIONAL
Valor: 546.512.379

Leia-se:

Órgão: 53000- MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Unidade Orçamentária: 53101 - Ministério da Integração Nacional
Funcional Programática: 06 182 2040 22BO 6503
Atividade: Ações de Defesa Civil – NACIONAL e Município de São João de Meriti – Estado do Rio de Janeiro.
Valor: 546.512.379

JUSTIFICAÇÃO

O município de São João de Meriti pertence a região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, com uma população estimada de 469.827 habitantes em 2009, pelo senso IBGE, numa área territorial de 34 KM². É um dos núcleos mais densamente povoados do Brasil, faz limite com os Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Belford Roxo, Mesquita e Nilópolis.

Essa proximidade com a Capital gerou um crescimento desordenado da cidade permitindo a construção de numerosas edificações em áreas de risco. As famílias residentes nestes locais tem como característica a renda familiar que não chega a dois salários mínimos e com grande número de dependentes.

Nessa situação a Defesa Civil Municipal registrou 927 ocorrências envolvendo a perda da estabilidade taludar. Tais ocorrências geraram diversos pontos com ameaça de desabamentos, em locais diversos, necessitando de obras de Contenção de Encostas e Recuperação de Taludes.

CÓDIGO

2786

NOME DO PARLAMENTAR

MARCELO MATOS

UF

RJ

PARTIDO

PDT

DATA

26/5/15

ASSINATURA



EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 674/2015

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

- Inclusão: UO 53101:

06.182.2040.22BO.XXXX – Ações de Defesa Civil – Estado de Santa Catarina

Valor: R\$ 30.000.000,00

GND 3

Valor: R\$ 10.000.000,00

GND 4

TOTAL: R\$ 40.000.000,00

- Cancelamento: UO 22101

06.182.2040.22BO.6503 – Ações de Defesa Civil – Nacional (Crédito Extraordinário)

Valor: R\$ 30.000.000,00

GND 3

Valor: R\$ 10.000.000,00

GND 4

TOTAL: R\$ 40.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar o Estado de Santa Catarina de recursos para atender às necessidades advindas do recente desastre natural que assolou o estado, em especial a região de Xanxerê.

Em menos de cinco minutos um tornado destruiu metade de Xanxerê, cidade do oeste do Estado de Santa Catarina com 48.000 habitantes. Os ventos a 250 km/h atingiram quase 3.000 casas. Duas pessoas morreram, 120 pessoas foram hospitalizadas, algumas em estado grave, sendo que pelo menos três sofreram amputações.

O vento atingiu outras 12 cidades, com menos impacto. Casas foram partidas ao meio. De uma antiga igreja só sobrou o telhado. O Ginásio de Esportes Ivo Sguissardi desmoronou durante a aula de educação infantil. As crianças conseguiram fugir. Fios de energia elétrica, alta e baixa tensões, ficaram expostos no meio das ruas. No trajeto do tornado sete torres de transmissão de energia foram derrubadas.

Diante da grave situação que se encontra o Estado, em especial a região de Xanxerê, e da necessidade urgente de aporte de recursos para a reconstrução daquelas cidades, solicito a aprovação da presente emenda.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputada Carmen Zanotto

SC

PPS

DATA

26/05/2015

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

Emenda - 00011

MP 674/2015

Mensagem nº 146, na origem

APRESENTAÇÃO DE EMENDA:

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 674 de 2015				
AUTOR Weverton Rocha-PDT/MA			Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se artigos parágrafo único à Medida 674 de 2014:

Art.

1º.....

Parágrafo Único: Fica criado o Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (FNCPDMES), com a finalidade de assegurar recursos financeiros continuados a municípios acometidos pela seca.

JUSTIFICATIVA

Falta ainda no Brasil a existência de um fundo que aporte continuamente recursos para a mitigação dos efeitos da seca e da desertificação. Precisamos focar em ações a longo prazo para a redução dos danos causados pela seca e desertificação a exemplo dos já existentes Fundo Nacional de Meio Ambiente ou do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas.

A ausência de meios para o financiamento de ações de longo prazo torna frágil e suscetível à paralisação das atividades já desenvolvidas pelo poder público no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e outros órgãos.

ASSINATURA



* C D 1 5 2 3 9 9 4 2 9 2 2 9 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda - 00012

MP 674/2015

Mensagem nº 146, na origem

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 674/2015

1 DE 1

TEXTO

Inclusão:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional

Unidade Orçamentária: 53101 – Ministério da Integração Nacional

Funcional programática: 06 182 2040 22BO 6503

Ação: Apoio a obras preventivas de desastres em Ferreira Gomes – Amapá.

GND: 4 Modalidade: 40 Fonte: 300

Valor: R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)

Cancelamento:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional

Unidade Orçamentária

Funcional programática:

Ação: Ações de Defesa Civil – Nacional (Crédito Extraordinário)

GND:4 Modalidade: 90 Fonte: 300

Valor: R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)

JUSTIFICAÇÃO

O município de Ferreira Gomes no Amapá está sofrendo muito com enchentes, são inúmeras famílias desabrigadas e casas destruídas. Neste momento, o município está em situação de emergência, devido à enchente do Rio Araguari que subiu de 3,60 m (normal) para 5,50 m (nível máximo). Os prejuízos já contabilizados somam 300 residências, totalizando 1.727 pessoas entre desalojados e desabrigados. A água inundou casas e prédios públicos.

A falta de infraestrutura adequada é notada na época das chuvas, momentos em que a população mais sofre com enchentes, alagamentos, desabamento de terras, dentre outros desastres. O Amapá é um estado novo, que precisa de muita atenção para o desenvolvimento da sua infraestrutura.

Entendo que mais eficaz que as ações de socorro são as ações preventivas. Portanto, apresento esta emenda, para ajudar o município de Ferreira Gomes a resolver definitivamente esses problemas, executando obras de infraestrutura que atuarão de forma preventiva.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DEPUTADA JOZI ROCHA

AP

PTB

DATA

26/05/2015

ASSINATURA



Emenda - 00013

MP 674/2015

Mensagem nº 146, na origem

ETA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 674/2015

1 DE 2

TEXTO

Inclusão:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional
Unidade Orçamentária: 53101 – Ministério da Integração Nacional
Funcional programática: 06 182 2040 22BO 6503
Ação: Construção da Sede da Defesa Civil no Amapá.
GND: 4 Modalidade: 30 Fonte: 300
Valor: R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)

Cancelamento:

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional
Unidade Orçamentária
Funcional programática:
Ação: Ações de Defesa Civil – Nacional (Crédito Extraordinário)
GND: 4 Modalidade: 90 Fonte: 300
Valor: R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Amapá está crescendo rapidamente e de forma desordenada. São novos bairros, condomínios fechados, ocupação de áreas de ressaca e a crescente verticalização, que levam ao aumento no número e na complexidade das ocorrências atendidas pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil através do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

Em virtude desse crescimento e das alterações climáticas ocorridas mundialmente, o Amapá vem sendo afetado por desastres de diferentes naturezas. São vendavais, inundações, doenças epidemiológicas e incêndios de grandes proporções que causam perdas materiais e expõe a população a situações de risco e degradação.

Tem-se como exemplos recentes, o município de Laranjal do Jari, que abriga a maior favela fluvial do mundo, que nos anos de 1996, 2000, 2006, 2008, 2011 e 2014 sofreu rigorosas inundações. Em 2012, o incêndio na Reserva Biológica do Lago Piratuba, no município de Cutias do Araguaari, resultou em aproximadamente 25.000 hectares queimados, e uma operação que mobilizou mais de duzentos bombeiros militares, por um período de 4 meses.

Em 2013, um incêndio de grandes proporções no bairro Perpétuo Socorro, na cidade de Macapá, atingiu cerca de 422 edificações, afetando 2.400 pessoas.

Em 2014, foi a vez de um intenso regime de chuvas que ocasionou alagamentos e vendavais em diversos pontos da capital Macapá, como também inundações nos municípios de Porto Grande, Ferreira Gomes, Serra do Navio, Calçoene, Pedra Branca do Amapari, Vitória do Jari e Laranjal do Jari que contabilizaram um prejuízo para milhares de famílias, que ficaram desalojadas e desabrigadas.

Em 2015, o Estado foi acometido pelas epidemias de Chikungunya e Dengue, vindo principalmente pela fronteira com a Guiana Francesa, atingindo cerca de 2.447 pessoas. Foi necessário um trabalho de barreira sanitária no município de Oiapoque coordenado pela Defesa Civil Estadual e desenvolvido por todos os órgãos de segurança pública do Estado do Amapá, Exército Brasileiro e órgãos de Saúde Pública do Estado, como forma de impedir o alastramento aos demais Estados Brasileiros.

Dessa forma, através da análise da vulnerabilidade dos riscos existentes e do histórico das grandes ocorrências, surge a urgência de se investir na Construção da Sede da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Amapá, de forma a permitir um trabalho de preparação e prevenção mais efetivas em situações de emergência e calamidade pública, permitindo uma atuação eficiente e minimizando os prejuízos humanos, materiais e ambientais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA 013

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 674/2015

PÁGINA

2 DE 2

CONT. JUSTIFICAÇÃO

Por todos esses motivos, entendo que equipar a Defesa Civil de estrutura física irá beneficiar diretamente os 472.093 habitantes do estado do Amapá e os 1.185 profissionais Bombeiros Militares, pertencentes à Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros Militar do Amapá. Assim, teremos um aumento da qualidade dos serviços prestados no atendimento as ocorrências de busca, salvamento, resgate e combate a incêndio a grandes eventos, proporcionado a diminuição do tempo resposta, maior proteção e eficiência.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DEPUTADA JOZI ROCHA

AP

PTB

DATA

26/05/2015

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00014

MP 674/2015

Mensagem nº 146, na origem

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 674/2015 - CN

DE

TEXTO

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53204 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 15.244.2029.7K66.0023
AÇÃO: : IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICAS– ESTADO DO CEARÁ
GND 4; MOD 40; FONTE: 100
VALOR: R\$ 15.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2040.22BO.6503
AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)
GND 4; MOD 90; FONTE: 300
VALOR: R\$ 15.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar Municípios do Estado do Ceará com recursos que vise a melhoria da qualidade de vida de nossa população através de implantação de obras de infraestrutura hídrica.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

GORETE PEREIRA

CE

PR

DATA

21/05/2015

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

Emenda - 00015

MP 674/2015

Mensagem nº 146, na origem

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 674/2015 - CN

DE

TEXTOS

Acrescenta os artigos 1º-A e 1º-B à Medida Provisória nº 674/2015:

Art. 1º-A As despesas decorrentes do Art. 10 da Lei Federal nº 12.999/2014 ficam excluídas de eventuais contingenciamentos de despesas no ano de 2015.

Art. 1º-B Revoga-se o Art. 15 da Lei Federal nº 12.999/2014.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o setor sucroenergético tem atravessado uma crise sem precedentes, com o fechamento de diversas plantas e desaparecimento de vagas de emprego, que, no momento anterior à crise, chegou a empregar 1,5 milhão de pessoas.

Com a estiagem havida na safra de 2012/2013, os produtores rurais que se dedicam à cana-de-açúcar, especialmente na região Nordeste e no Rio de Janeiro, tiveram uma grande diminuição da produção, que, somada à crise apontada, terminou por inviabilizar aquela cultura.

Na esteira desse cenário, promulgou-se a Lei Federal nº 12.999/2014, que trazia, em seu Art. 10, a possibilidade de a União repassar a esses produtores rurais uma subvenção, a título de compensação.

Essa compensação, no entanto, tem permanecido cada vez mais distante dos produtores rurais, haja vista o atual momento de crise e o contingenciamento de gastos da União em decorrência do chamado ajuste fiscal.

A despeito do necessário ajuste, algumas áreas são extremamente sensíveis, e o contingenciamento nessas searas poderá ter efeito irreversível para todo um nicho da economia do país.

Assim, buscando excluir a subvenção de que trata a Lei Federal 12.999/2014 do corrente processo de contingenciamento, busca-se inserir no ordenamento as disposições contidas nesta Emenda, as quais garantirão acesso dos produtores rurais aos valores previstos naquela Lei ainda em 2015 (dois mil e quinze), evitando-se o agravamento da saúde financeira dessa parcela da economia nacional.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

JHC

AL

SD

DATA

ASSINATURA

26/05/2015



PARECER Nº 50, DE 2015 – CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 674, de 19 de maio de 2005, que *“Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 904.756.882,00, para os fins que especifica”*.

AUTOR: Poder Executivo

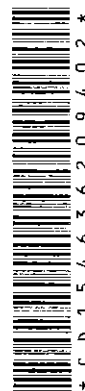
RELATORA: Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 146/2015, na origem, a Medida Provisória nº 674, de 20 de maio de 2015, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 904.756.882,00 (novecentos e quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e oitenta e dois reais).

De acordo com a Exposição de Motivos nº 62/2015 MP, de 15 de maio de 2015, a Medida Provisória nº 674/2015 destina-se a atender as seguintes finalidades:

- a) Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R\$ 243.274.009,00: pagamento de parcelas do benefício Garantia-Safra (Safra 2013-2014), para cerca de 260 mil famílias, de modo a minimizar os efeitos da duração e da intensidade da estiagem verificada nas localidades acometidas, especialmente na área de atuação da SUDENE;
- b) Ministério da Defesa, no valor de R\$ 114.970.494,00: assegurar a extensão da Operação São Francisco até 30 de junho de 2015, mediante emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem no Estado do Rio de Janeiro, em particular na região do Complexo da Maré;
- c) Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 546.512.379,00: atendimento às populações vítimas de desastres naturais, para aquisição de alimentos, abastecimento de água para consumo e edificação de adutoras de engate rápido.

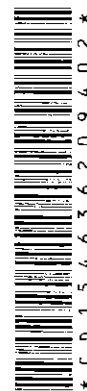




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

No prazo regimental, foram apresentadas quinze emendas no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, cujas demandas estão resumidas no quadro a seguir:

Emenda	Autor	Resumo
00001	Dep. Helio Leite	Autoriza a prorrogação dos atos concessórios de <i>drawback</i> .
00002	Dep. Renata Abreu	Altera a Lei nº 4.117/1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.
00003	Sen. Eduardo Amorim	Estabelece condições diferenciadas de pagamento de operações de crédito rural em municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública.
00004	Dep. Giacobbo	Trata de condições para a contratação de fornecimento de energia para os consumidores de regiões abrangidas pela Sudene.
00005	Dep. Giacobbo	Estabelece condições para contrato de fornecimento de energia elétrica a ser firmado pela Eletrobrás em regiões abrangidas pela Sudene.
00006	Dep. Giacobbo	Trata de condições para a contratação de fornecimento de energia para os consumidores de regiões abrangidas pela Sudene.
00007	Dep. Ademir Camilo	Remaneja dotações do crédito para "Ações de Defesa Civil – no Estado de Minas Gerais".
00008	Dep. Pauderney Avelino	Remaneja dotações do crédito para "Ações de Defesa Civil – Amazonas".
00009	Dep. Marcelo Matos	Remaneja dotações do crédito para "Ações de Defesa Civil – No Município de São João de Meriti - RJ".
00010	Dep. Carmen Zanotto	Remaneja dotações do crédito para "Ações de Defesa Civil – Estado de Santa Catarina".
00011	Dep. Weverton Rocha	Cria o Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (FNCPDMES).
00012	Dep. Jozi Rocha	Remaneja dotações do crédito para "Apoio a obras preventivas de desastres em Ferreira Gomes – Amapá".
00013	Dep. Jozi Rocha	Remaneja dotações do crédito para "Construção da Sede da Defesa Civil no Amapá".
00014	Dep. Gorete Pereira	Remaneja dotações do crédito para "Implantação de obras de infraestrutura hídrica – Estado do Ceará".
00015	Dep. JHC	Exclui do contingenciamento as despesas decorrentes do art. 10 da Lei nº 12.999/2014 e revoga o art. 15 da mesma Lei.





II - VOTO

Do exame do Crédito Extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, verifica-se que os recursos destinados aos Ministérios da Defesa e da Integração Nacional estão classificados como Despesas Primárias Discricionárias (RP 2) e, portanto, elevam em R\$ 661.482.873,00 as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2015 (Lei 12.798, de 04.04.2013). As necessárias compensações deverão, portanto, ser consideradas no processo de contingenciamento, de modo a garantir as metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício (Lei nº 13.080, de 02/01/2015).

A Exposição de Motivos nº 62/2015 MP, de 15 de maio de 2015, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

No mérito, nota-se que o crédito extraordinário destina recursos para o atendimento de despesas relevantes e urgentes, dadas as adversidades climáticas e o recrudescimento dos problemas de segurança no Estado do Rio de Janeiro.

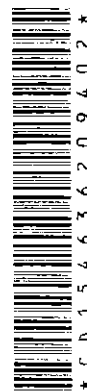
Com relação às emendas apresentadas, verifica-se que as Emendas 00001, 00002, 00003, 00004, 00005, 00006, 00011 e 00015 são emendas ao texto que tratam de matéria estranha à lei orçamentária. Desse modo, constata-se que essas proposições ferem o princípio orçamentário da "exclusividade", segundo o qual a lei orçamentária e as leis que a modifiquem devem se restringir à previsão da receita e à fixação da despesa, conforme disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 165...

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

As Emendas 00007, 00008, 00009, 00010, 00012, 00013 e 00014 por sua vez, solicitam o remanejamento de dotações constantes do crédito para novas programações. De acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, porém, às medidas provisórias de crédito extraordinário "somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente."

Consideramos, portanto, que as emendas apresentadas contrariam normas constitucionais e legais, devendo ter sua inadmissibilidade declarada pelo Presidente desta Comissão, nos termos do art. 15, XI, da Resolução nº 01/2006-CN.

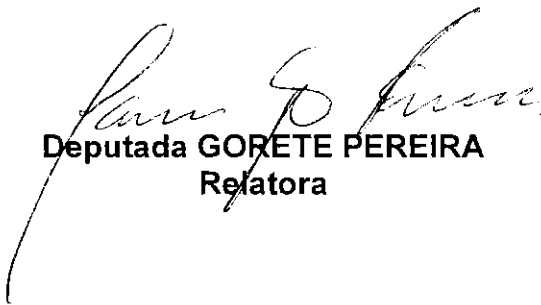


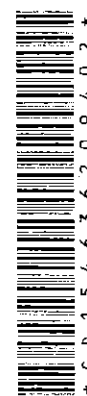
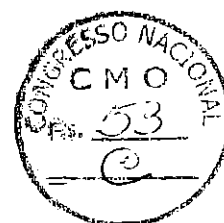


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 674, de 2015, nos termos propostos pelo Poder Executivo e pela declaração de inadmissibilidade das Emendas 00001 a 00015.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.


Deputada GORETE PEREIRA
Relatora





CONGRESSO NACIONAL

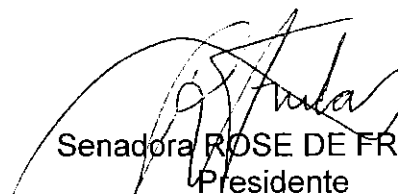
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

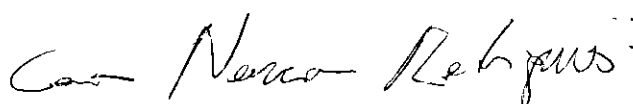
CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Primeira Reunião Ordinária, realizada em 18 de agosto de 2015, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado CAIO NARCIO, relator *ad hoc* (designada relatora anteriormente a Deputada Gorete Pereira), nos termos da **Medida Provisória nº 674/2015-CN**. Quanto às 15 (quinze) emendas apresentadas declaradas **INADMITIDAS**.

Compareceram os Senhores Senadores Rose de Freitas, Presidente, Acir Gurgacz, Benedito de Lira, Eduardo Amorim, Paulo Bauer, Valdir Raupp e Wilder Moraes, e os Senhores Deputados, Jaime Martins, Primeiro Vice-Presidente, Giuseppe Vecchi, Segundo Vice-Presidente, Cacá Leão, Caio Narcio, Carlos Henrique Gaguim, Danilo Forte, Edmilson Rodrigues, Flávia Moraes, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Hugo Leal, Jhonatan de Jesus, João Fernando Coutinho, José Rocha, Julio Lopes, Kaio Manicoba, Lázaro Botelho, Leo de Brito, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Paes Landim, Paulo Pimenta, Pedro Fernandes, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Barros, Samuel Moreira, Valtenir Pereira, Wadson Ribeiro, Walter Ihoshi e Zeca Dirceu.

Sala de Reuniões, em 18 de agosto de 2015.


Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente


Deputado CAIO NARCIO
Relator *ad hoc*

